ACÓRDÃO - AC00 - 1033/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8161/2015
PROTOCOLO	: 1591072
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADA	: JEANE GLEICE CAMARGO BARROS.
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – ELABORAÇÃO DO ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL NA CONTA PASSIVO FINANCEIRO PREENCHIMENTO INCORRETO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT E DÉFICIT FINANCEIRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS QUANTO AO VALOR RELATIVO A AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) em desacordo com o que determina o art. 92, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64; o não preenchimento do quadro anexo ao Balanço Patrimonial - Anexo 14, na conta “Passivo Financeiro”, conforme orientação da IPC 04/2014 e da Lei nº 4.320/64; e o não encaminhamento do Quadro Demonstrativo do Superávit e Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial - Anexo 14, conforme o MCASP 5ª edição, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24 a 27, e a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º, assim como a ausência de Notas Explicativas quanto ao valor relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”, evidenciam escrituração incorreta e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação aos atuais gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos exigidos e que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Jeane**

Gleice Camargo Barros, com **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e **recomendação** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 1768/2018, fls. 301/310) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitens 1, 2 e 3 entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 8501/2018 (fls. 311/322), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** pela **irregularidade** das contas tendo em vista o prescrito nos artigo 42, VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela aplicação de multa prevista nos termos do art. 45, I, da LOTCE/MS, face ao exposto no subitem 2.2.6. **3.3)** Pela recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para a completa adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis, frente às normas contábeis atualmente vigentes, neste caso especifico o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 - 5ª edição, conforme subitem 2.2.6 deste Parecer." (grifo conforme o original)

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, Ex-Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas à época (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 20073/2019, fls. 323/324) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte em suas análises. Tal intimação se fez necessária com o objetivo de suprir ato não realizado no decurso da instrução processual.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 20396/2019, fl. 325) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator a intimação da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (Ex-Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na ANA - 3ICE - 1768/2018 e no parecer PAR - GACS CLO - 8501/2018, conforme citados acima.

Em nova manifestação, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), em exame final da matéria (ANA- DFCGG/CCE - 8220/2019, fls. 351/354 - reanálise), posicionou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA-3ICE nº 1768/2018 (fls. 301-310) relativo às contas de gestão do **Fundo de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2014**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **4** ("Análise Técnica"), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

Em seguida a Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS CLO - 21058/2019 (fls. 356/364 - reexame), opinando da seguinte forma:

> **"3.1)** Pela **irregularidade** destas contas, com base nas disposições dos artigos 42, II, VIII, IX e inciso III, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, e 45, I, § 3º da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos neste Parecer." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5722/2020, fls. 365/369), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul-MS, gestão dos Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES** – Prefeito Municipal à época, e Sra. **JEANE GLEICE CAMARGO BARROS** – Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, escrituração das contas de modo irregular, elaboração do Anexo 17 em desacordo com a Lei federal nº 4.320/64, ausência de Notas Explicativas sobre valores lançados em "Ajustes de exercícios anteriores", ausência de comprovante da publicação dos balanços (Anexos 14 e 17), infringindo a norma legal e as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II - **APLICAR MULTA** aos gestores, Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES** – Prefeito Municipal à época, e Sra**. JEANE GLEICE CAMARGO BARROS** – Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via

executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014; III – **RECOMENDAR** ao atual Gestor que observe com rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto à regularidade e à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Jeane Jeane Gleice Camargo Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30.03.2015 (data de entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal nº 956/2013, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 598.500,00 (Quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 53.278,17. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 598.500,00, foi alterado para R$ 545.221,83, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 59), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 31/35).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 58), o qual evidencia receita orçada de R$ 598.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 630.319,20.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 59), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 545.221,83 e empenhada na ordem de R$ 528.025,12

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 31/35), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 36/37), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 39/41) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 42/46), conforme explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 e Artigo 1º, § 1º.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 275/278), o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal - atual) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em exame final da matéria (fls. 301/310), restou demonstrado pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as irregularidades, ressalvando-se os itens abaixo:

- Elaboração do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante em desacordo com o que determina o art. 92, parágrafo único da Lei n. 4.320/64;
- O quadro anexo ao Balanço Patrimonial - Anexo 14, na conta “Passivo Financeiro”, não foi devidamente preenchido, conforme orientação da IPC 04/2014 e de acordo com a Lei nº 4.320/64; e
- Não encaminhou o Quadro Demonstrativo do Superávit e Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial - Anexo 14, conforme o MCASP 5ª edição, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24 a 27, e a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º.

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 301/311) corroborou com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Pontou, ainda, **Ausência de Notas Explicativas** quanto ao valor de R$ 47.486,46 relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme pode ser observado no MCASP - 5ª Edição, Parte

V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Conforme mencionado no relatório acima, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse a intimação da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal à época) conforme o Despacho DSP - 3ª PRC - 20073/2019 (fls. 323/324) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas (3ª ICE e Auditoria) desta Corte em suas análises.

Com o intuito de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, determinei (DSP - G.JD - 20396/2019, fl. 325) a intimação da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na ANA - 3ICE - 1768/2018 e no parecer PAR - GACS CLO - 8501/2018.

Devidamente intimada nos termos Regimentais (INT - G.JD - 8801/2019, fl. 326), a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros não compareceu ao autos do processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, entretanto, tal intimação, foi respondida pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época), o qual apresentou os documentos e/ou justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação não foram satisfatórios para sanar as irregularidades elencadas na intimação, **permanecendo desta feita, as irregularidades apontadas**.

Instados a se manifestar, a d.Auditoria e o representante do Ministério Público de Contas em seus pareceres definitivos (fls. 356/364 e fls. 365/369 - respectivamente) **corroboraram** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da 3ª ICE e **ratificadas** pela DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, tanto a equipe técnica da DFCGG, bem como a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas nos Termos de Intimação, posto isto, entendo que a prestação de contas em análise encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, inciso VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos

para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm